

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Vilson Covatti)

Dispõe sobre a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, permitindo a dedução integral dos gastos com instrução do próprio contribuinte e de seus dependentes, dando nova redação à alínea “b” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.482, de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, alterada pelo art. 3º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

II –;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

.....”

Art. 2º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal proclama, no art. 205:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

No entanto, é notório que a Administração Pública não tem condições de ofertar educação gratuita para todos. Por isso, sendo a educação *“dever do Estado e da família”*, como estabelece o art. 205 transcrito, impõe-se à família o dever de patrocinar o ensino a seus membros, principalmente às crianças e aos adolescentes.

Decorre do exposto que os gastos com a educação própria e dos dependentes são despesas necessárias que o contribuinte não pode deixar de satisfazer. Essas despesas afetam a capacidade contributiva do devedor do imposto de renda.

Tratando-se de despesas necessárias, é natural que possam ser deduzidas no dimensionamento da base de cálculo do imposto de renda.

No entanto, a legislação vigente estabelece limites a essas deduções, previstos na alínea *“b”* do inciso II do art. 8º da Lei nº 8.250, de 1995. Esses limites, além de cercearem o cumprimento do dever de bem educar os dependentes, são irrisórios e não guardam pertinência com os gastos que efetivamente são suportados pelo contribuinte.

Em consequência, o contribuinte do imposto de renda, pessoa física, está sendo obrigado a suportar carga tributária superior à que seria devida, do que resulta ofensa ao § 1º do art. 145 da Constituição, que prevê a graduação dos impostos *“segundo a capacidade econômica do contribuinte”*.

A legislação vigente exige do contribuinte que negligencie o dever de educar seus dependentes para conseguir pagar o imposto de renda.

Ora, é perfeitamente sabido que a educação propicia o desenvolvimento do indivíduo, tornando-o mais produtivo, em seu benefício e o de toda a sociedade. Assim, permitir que o contribuinte possa investir mais em educação é salutar para a própria sociedade e para o Estado.

Por essa razão, estou apresentando o presente projeto de lei, que tem por finalidade aperfeiçoar a legislação tributária, permitindo ao contribuinte do imposto de renda, pessoa física, a dedução integral das despesas efetivamente gastas com a sua educação e a de seus dependentes.

Tendo em vista a importância social da matéria, estou certo de que a proposição contará com os votos favoráveis dos membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2012.

VILSON COVATTI
Deputado Federal
PP- RS